

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2012

Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

Tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito, o presente Projeto de Lei nº 3.875, de 2012, que altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento que busca regular a atividade de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Em suma, a proposição pretende incluir entre as causas de anulação do casamento por vício de vontade, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização que, por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

O Relator designado, Deputado Marcus Pestana, apresentou parecer pela aprovação da matéria nos seguintes termos: *“Imaginemos que uma pessoa nessa condição se case e que esta sua condição foi omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Isso consistiria erro essencial quanto à pessoa,*

notadamente no tocante à impossibilidade fisiológica de constituição de prole, motivo pelo qual somos favoráveis à alteração proposta”.

Todavia, temos que discordar de tal posição, pois o disposto no projeto, em resumo, busca equiparar o transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo a um portador de defeito físico irremediável.

O Código Civil disciplina, no inc. III do seu art. 1.557, como condicionante para a anulação do casamento “a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável”, o que, obviamente não é a hipótese do transexual que foi submetido à mudança de sexo,

Tão pouco concordamos com a alegação do autor de que os sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal sejam motivo para anulação do casamento. Se for o caso, e o cônjuge não conseguir superar tal situação, o divórcio é mais do que suficiente, sem que seja necessário recorrer à anulação do casamento.

Ter ou não filhos é uma opção de cada casal. Assim como vemos os que optam por vários filhos, outros decidem não tê-los e ainda há os que recorrem à reprodução assistida ou à adoção quando um dos cônjuges, ou ambos, apresentam problemas de fertilidade.

Vemos, portanto, que o casamento é uma relação que tem como base o amor, o afeto. Não há que se vincular tal relação a existência ou não de filhos. Duas pessoas chegam ao casamento a partir de uma história em comum.

Afirmar que houve erro sobre a identidade do cônjuge é um equívoco. Se a pessoa desde pequena se vê como mulher, crescendo com os hábitos e costumes femininos, ao tornar-se adulta os seus caracteres mentais são, indubitavelmente, femininos, e, como tal, deve ser tratada como mulher.

Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Feito o ajuste, por que motivo se apresentaria a alguém como homem? Ela é mental e fisicamente uma mulher. Não havendo, então, qualquer hipótese de cônjuge “enganado”, como afirma o autor da proposição.

Trata-se, portanto, de conteúdo com claro caráter discriminatório, motivo pelo qual não podemos concordar com o disposto na proposição.

Assim, apresentamos o presente Voto em Separado pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.875, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI